



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10845.001985/97-81
Recurso nº : 136.541
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1995
Recorrente : INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED-LASER S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.510

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A conta representativa de prejuízos acumulados, em face de estar classificada no patrimônio líquido, deverá ser corrigida monetariamente mesmo que a empresa lhe tenha dado classificação contábil distinta.

PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE JUROS BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.º 60/02 e N.º 75/02 - RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR - O recolhimento não integral do crédito tributário inviabiliza a fruição do benefício fiscal, sendo irrelevantes as alegações de ausência de dolo ou de não obtenção dos cálculos junto à Autoridade Administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED-LASER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

Recurso nº : 136.541
Recorrente : INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED-LASER S/C LTDA.

RELATÓRIO

INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED-LASER S/C LTDA., já qualificada neste processo, foi autuada, em 15/08/1997, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Multa Regulamentar) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, resultado de ação fiscal levada a efeito na referida empresa fundamentada no artigo 960 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994, na qual foram apuradas as infrações fiscais ora contestadas.

Da análise dos autos, depreende-se o quanto segue:

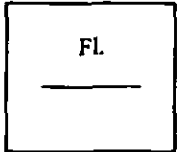
De acordo com o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 09 e 10), a fiscalização atribuiu à contribuinte a prática das seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda:

1. Lucros distribuídos aos sócios, relativos ao período-base em curso, lançados a débito da conta de Resultado do Exercício. A contribuinte contabilizou os lucros distribuídos, relativos ao ano-calendário 1994, a débito da conta nº 411087301-5 (Lucros e Perdas). Por ocasião do levantamento do Balanço de 31.12.1994, a contribuinte lançou indevidamente o saldo total dessa conta, no valor de R\$ 22.076,46, a débito da conta de Resultado do Exercício. Por causa disso, as despesas operacionais, que totalizam R\$ 62.251,77 no Balanço de Verificação, à fl. 24 do livro Diário nº 5, saltam indevidamente para R\$ 84.328,23 no Demonstrativo de Resultado, à fl. 26 do mesmo livro.

2. Omissão de receita de correção monetária relativa aos prejuízos existentes no Balanço de 31.12.1993. A contribuinte, após transferir, em 31.01.1994, o saldo devedor da conta de Resultado do Exercício de 1993 para a conta de Prejuízos Acumulados, transferiu, na mesma data, o saldo devedor total de Prejuízos Acumulados, no valor de CR\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

79.192.536,21, para a conta nº 112020058-6 (C/C Sócios). Uma vez debitados aos sócios, os prejuízos acumulados não foram corrigidos em 31.12.1994, ocasionando uma omissão de correção monetária credora no valor de R\$ 254.314,32.

Tendo em vista que a contribuinte em questão é sociedade civil de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, não incidiu o IRPJ sobre o resultado acima demonstrado, mas o IRPF nas pessoas físicas dos sócios (processos nºs 10845.001988/97-70, 10845.001989/97-32, 10845.001990/97-11 e 10845.001991/97-84). Foram cobradas, no entanto, as parcelas referentes à Contribuição Social sobre o lucro, de acordo com o demonstrativo de fl. 07, e ao PIS/Repique e PIS/Dedução (processo nº 10845/001986/97-44). Além disso, foi exigida também a multa regulamentar prevista no artigo 984 do RIR/94, em virtude das infrações apontadas nos itens 1 e 2 acima descritos.

Enquadramento legal:

IRPJ: artigos 197, § único, 242 e seus parágrafos, 396, inciso I, letra "g", e inciso II, c/c art. 506, § único, 641, 642, inciso VII, e 984, todos do RIR/94; artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.799/89.

CSLL: artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 56/59.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, conforme decisão nº 000520, de 16/02/01, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

Ano-calendário: 1994

Ementa: SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA REGULAMENTAR.

Os prejuízos apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a exercício de profissão legalmente regulamentada, quando debitados aos sócios, no período-base, deverão ser corrigidos monetariamente, para fins de apuração do resultado tributável no período-base posterior.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Contribuição Social sobre o Lucro – CSL.

Aplicam-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Posteriormente, fls. 168/173, há novo pronunciamento da DRJ São Paulo, desta feita quanto ao recolhimento de juros em valor menor conforme ementas seguintes;

PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE JUROS. BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N ° 60/02 e N ° 75/02. RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR.

O recolhimento não integral do crédito tributário inviabiliza a fruição do benefício fiscal, sendo irrelevantes as alegações de ausência de dolo ou de não obtenção dos cálculos junto à Autoridade Administrativa.

RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO SOB A ÉGIDE DE NORMA DE CARÁCTER EXONERATIVO NA HIPÓTESE DE NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento realizado para fins de obtenção do benefício de redução de juros somente pode ser considerado indevido, e passível de restituição, após decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que tenha julgado improcedente o lançamento.

IRRETRATABILIDADE DA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AO RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

A irretratabilidade da desistência do recurso administrativo, requisito para fruição do benefício, objetiva impedir discussões sobre questões já pacificadas por ocasião da opção pelo pagamento privilegiado do crédito tributário, perdendo sua razão de ser pelo não reconhecimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

do benefício.

O contribuinte não se conformando com a Decisão apresentou Recurso Voluntário (fls. 79) alegando em resumo o que segue:

1 - Impugnou os autos de infração, e não teve melhor sorte, tendo na decisão sido formulada a negativa da improcedência dos lançamentos no acórdão do Conselho de Contribuintes, dizendo taxativamente: "verifica-se que a situação nele tratada não se assemelha à do presente processo, uma vez que aqui não se trata de compensação, mas de falta de correção monetária do prejuízo do período-base anterior.", além disso, nega-se a decidir sobre inconstitucionalidade ou legalidade de norma tributária;

2 - Evidente não poder ter ocorrido o auto de infração, dado que a recorrente tinha no seu Passivo, valores maiores e correspondentes a reservas (doc1), que no levantamento havia sido apresentado, e não foi levado em conta pela fiscalização. Assim, também, pode-se dizer que, o prejuízo compensado pelas reservas, não foi computado no ano seguinte.

3 - Consoante reza o item 6.2 da r. Decisão recorrida "a apuração efetuada de ofício teve por finalidade restabelecer o equilíbrio da correção monetária do balanço, tendo em vista que os prejuízos, representativos que são de conta retificadora do patrimônio líquido geram correção monetária credora(receita)"

Independente da ilegalidade da existência discutida em outros tópicos do presente recurso, destaca-se o trecho acima, com a finalidade de demonstrar de forma inequívoca, que o fundamento contábil/econômico e tributário da existência da r. decisão recorrida estão em total desconformidade com a lógica e as normas legais e contábeis da correção monetária do balanço.



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

Preceitua o item 9.1 da IN SRF 199/88, citada na decisão atacada:

9.1 – Caso o prejuízo apurado no período-base seja debitado aos sócios, esse valor deverá ser corrigido monetariamente.

A questão que se apresenta, equivocadamente interpretada pela fiscalização e pela decisão recorrida, é corrigido até que data?

A resposta lógica dentro da sistemática de correção monetária do balanço é clara: até a data da absorção de prejuízos pelos sócios, eis que a partir do momento em que os sócios assumem o prejuízo do período, seja por sua integralização em dinheiro, seja por débito em suas contas correntes (eram credores da empresa), o efeito citado no bem, do item 1 (conta retificadora/reduzora do Patrimônio Líquido) deixa de existir. Ou seja, o objetivo econômico tributário da correção monetária do balanço é expurgar dos resultados do período os efeitos da inflação.

Portanto, a partir do momento em que os sócios absorvem o prejuízo não há que se falar em corrigi-lo eis que deixam de produzir os efeitos inflacionários no capital (PL) da empresa.

Desta forma, tendo os sócios absorvido os prejuízos do exercício anterior em 31 de janeiro de 1994, o máximo, que seria admissível seria a correção dos mesmos no período de 31/12/93 (data da apuração) a 31/01/94, data da absorção e não como pretendeu a fiscalização, imputando sua correção até o final do exercício de 1994.

Acrescenta ainda que:

1 – Retorna ao tema de que portaria estabelece que é renda o que não é, é prejuízo, além de criar tributos sem lei específica para tanto.



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

2 – Cita jurisprudência conforme segue:

Tributário. Imposto de Renda. Omissão de receita. Classificação de Contas do Ativo Permanente. Parecer Normativo. Normas Complementares à Legislação Tributária.

1. Os pareceres normativos expedidos pelos órgãos arrecadadores e fiscalizadores de tributos são considerados normas complementares à legislação tributária.

2. Não cabe à autoridade administrativa, com base em parecer normativo, criar obrigações para o contribuinte que não estejam previstas em lei.

3. A Lei das Sociedades Anônimas indica quais as contas que podem ser localizadas no ativo permanente, sendo incabível parecer normativo estabelecer tal classificação em critério de “presunção de permanência” não previsto em lei. (Apelação em Mandado de Segurança nº 91.04.3459-7/RS – dju 2, de 12.08.98, pp799/800).

Conclui asseverando estar demonstrado que existe um choque entre o Conselho de Contribuintes (Ac. 1ª C do 1º CC nº 101-88.656 – Rel. Cons. Celso Alves Feitosa), e o julgador singular que pronunciou-se nitidamente pró-fisco.

Observa-se ainda no presente processo a existência de outro recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, às fls. 180/182.

A razão dessa ocorrência é que após a contribuinte haver apresentado o recurso de fls. 81/83, resolveu efetuar o pagamento com base no artigo 14 da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002 e após questionamento da DRF/Santos, formalizou sua desistência pelo recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, fls. 126.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

Todavia, ao analisar o DARF do pagamento foi constatado pela DRF Santos que a recorrente efetuara o pagamento a menor, pois utilizara a taxa de 66,11% (sessenta e seis inteiros e onze centésimos por cento) ao invés de 68,49% (sessenta e oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), sendo que também não recolhera o valor correspondente aos juros sobre a multa.

Em face do acima exposto, foi a recorrente notificada da impossibilidade do encerramento do processo com os benefícios da Lei 10.637/2002, que previa a quitação do débito em único pagamento, tendo a DRF Santos alocado os pagamentos sem a aplicação dos benefícios.

Ciente da recusa da DRF/Santos, a recorrente apresenta requerimento onde solicita:

1) Seja lançada a diferença do cálculo, que diz a Receita não foi recolhida, para que o contribuinte quite esse valor ou,

2) Seja devolvido o valor recolhido em 28 de novembro de 2002, por ter sido pagamento indevido e seja tornado sem efeito o pedido de cancelamento do recurso interposto no 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista não ter a Receita Federal considerado como quitado nos moldes das MP 75/02, dando continuidade ao feito.

Conforme despacho às fls. 148/150 a DRF Santos indefere as solicitações da recorrente, avisando-lhe caber impugnação a DRJ no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim é que a ora recorrente, apresenta impugnação a Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, pleiteando mais uma vez que fosse lançada a diferença do cálculo ou que lhe fosse devolvida a quantia paga, pois não poderia a Receita Federal retê-la. Alega que se não enquadrada a quantia paga na MP 75/02, constitui-se em pagamento indevido.



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

Pleiteia também no sentido de que, se não acatados os pedidos retro, seja tomado sem efeito o pedido de cancelamento do recurso interposto ao 1º Conselho de Contribuintes.

A 1ª Turma da DRJ - São Paulo I, através Decisão número 6.254 de 09/12/2004, defere em parte a solicitação do contribuinte como segue:

"Acordam os membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, deferir em parte a solicitação da interessada, reconhecendo o seu direito de retornar a discussão administrativa do crédito tributário, com o encaminhamento do feito ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, cabendo a aquele colegiado realizar o juízo de admissibilidade definitivo do recurso voluntário de fls. 81 a 83..."

Ciente e inconformada com esta segunda decisão de primeira instância, o contribuinte recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que seja reformada a decisão proferida pela DRJ/SPO - I, para que seja lançada a diferença que diz a Receita não foi recolhida em 28 de novembro de 2002, alegando em seu favor que:

a) Procurou a Receita Federal, mas, não viu atendido à sua pretensão para que fornecesse os cálculos, pois segundo foi informado ocorria excesso de pedidos, que tomavam impossível o atendimento;

b) a forma que a Receita Federal está tentando cobrar o valor como se não tivesse ocorrido o benefício fiscal atenta contra a moralidade administrativa e fere o direito do contribuinte devido a interpretação de Lei de maneira literal e que nenhuma lei pode ter interpretação literal;

c) não podia esperar que embora tivesse recolhido o principal corretamente a utilização da taxa de juros SELIC diferentes lhe afastasse do benefício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

d) por fim, requer seja reformada a decisão proferida para que seja lançada a diferença que diz a Receita não foi recolhida em 28 de novembro de 2002, para que quite esse valor.

É o Relatório.



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente trataremos da infração principal, aquela que se refere a correção monetária do balanço, e que foi analisada na primeira decisão da DRJ/SPO-I.

Conforme a sistemática da correção monetária de balanço, deveriam as pessoas jurídicas corrigir as contas integrantes do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, obrigação essa a que também estavam sujeitas as Sociedades Civis, regidas pelo Decreto-Lei 2.397/87, valendo para todas as regras até então estabelecidas.

No presente caso, a Recorrente, sociedade civil, que apurou prejuízo no período-base de 1993, no valor de 75.817.897,00 e que se encontrava registrado na conta de Resultado de Exercício de 1993, o transfere para a conta de Prejuízos Acumulados, que conforme demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal fl. 09, já detinha um saldo de 3.374.629,58 passando assim a montar o valor de 79.192.536,21 representativos de prejuízos acumulados. Até este momento tudo bem.

Contudo, ocorre que a Recorrente em seguida transferiu a totalidade da conta de prejuízos acumulados para a Conta Corrente dos Sócios, classificada no ativo circulante, portanto não sujeita a correção monetária do balanço, o que levou tal valor a ser excluído da referida atualização monetária.

No recurso é alegado que houve absorção dos prejuízos pelos sócios, entretanto, ao verificar-se a folha 30 do presente processo, onde se encontra cópia xérox da



Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

fl. 12 do livro razão da Recorrente, podemos constatar que a conta 112020058-6 C/C SÓCIOS, para a qual foi transferido o prejuízo acumulado possuía saldo 0, (ZERO) motivo pelo qual é impróprio se falar em absorção, e jamais poderia uma conta classificada no Ativo Circulante, portanto devedora, abrigar um saldo transferido de outra também devedora sob a alegação de absorção.

A Recorrente alega também a existência de reservas em seu Passivo, talvez quisesse se referir ao Patrimônio Líquido, capazes de absorver o prejuízo.

Ai estaria a solução ideal. A Recorrente deveria, ao invés de transferir o valor da conta Prejuízo Acumulado para a C/C de Sócios, tê-lo feito para a conta de Reservas, no patrimônio líquido, anulando assim qualquer desequilíbrio no patrimônio da pessoa jurídica. Estaria desse modo, uma conta credora sujeita a correção monetária do balanço absorvendo uma outra conta, também classificada no Patrimônio Líquido, mas de saldo devedor.

Fica então claramente demonstrado que não houve absorção alguma, pois o valor do prejuízo não foi debitado as contas de reserva, nem foi injetado qualquer recurso no capital da empresa por conta desta transferência.

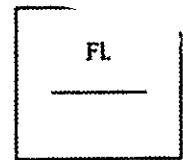
Assim, demonstrado que não houve absorção, há que se calcular a correção monetária omitida tendo como limite temporal o período de 31/12/93 a 31/12/94.

Claro está também que não foram criadas obrigações para o contribuinte com base em atos normativos, pois que todo o mecanismo acima explicitado decorre das disposições contidas nos artigos constantes do enquadramento legal fl. 04.

Quanto à diferença decorrente da taxa SELIC inferior à devida, está a Decisão da DRJ São Paulo – I, amparada na Lei 10.637/02 e MP 75/2002, não sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

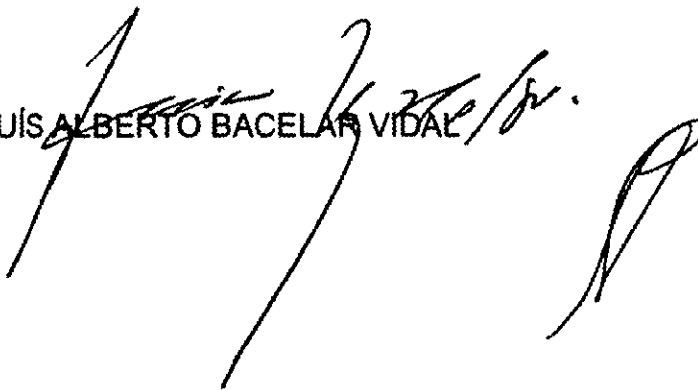


Processo nº : 10845.001985/97-81
Acórdão nº : 105-15.510

relevante a alegação de que a Receita Federal se negou a efetuar os cálculos, sem que tal fato esteja provado, motivo pelo qual não merece ser reformada.

Pelo exposto NEGO total provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL